



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/24 (CONTPROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/17 em que é
arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda.

Lisboa
19 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/24 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/17 em que é arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda.

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 10 de julho de 2019 (Deliberação ERC/2019/193 (PROG-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda., proprietária do serviço de programas televisivo MTV Portugal, com sede na Av.ª da Liberdade, 245, 4.º A, 1250-134 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. À Arguida, MTV Networks, Unipessoal, Lda., pela deliberação n.º 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro de 2009, foi autorizado o exercício da atividade de televisão, através de um serviço de programas televisivo temático-musical, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado MTV Portugal.
2. Por deliberação ERC/2021/216 (AUT-TV), de 28 de julho de 2021, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi declarada extinta a autorização da MTV Networks, Unipessoal, Lda. para o exercício da atividade de televisão do serviço de programas MTV Portugal.

3. Assim sendo, pelo averbamento n.º 4, apresentação n.º 1868, de 19 de agosto de 2021, na ficha de cadastro de registo do operador televisivo, MTV Networks, Unipessoal, Lda., com a inscrição n.º 523393, foi averbada a revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão através dos serviços de programas MTV Portugal.
4. Por conseguinte, o operador, MTV Networks, Unipessoal, Lda., está inativo para efeitos de registo de operador televisivo.
5. Nos presentes autos está em causa a inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP¹, a qual é punível com coima de € 7 500 (sete mil e quinhentos euros) a € 37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma legal.
6. A Arguida, MTV Networks, Unipessoal, Lda., foi acusada da prática de 116 (cento e dezasseis) infrações ao conteúdo e alinhamento da programação, respeitante ao mês de dezembro de 2018.
7. A Arguida apresentou defesa, na qual sucintamente refere o seguinte:
 - 7.1. A Acusação é manifestamente insuficiente, não fazendo «menção aos critérios para a determinação concreta da medida da coima aplicável».
 - 7.2. «O exercício do direito de defesa da arguida não pode ficar circunscrito aos factos praticados e ao direito aplicável, sob pena de a mesma não poder contestar administrativamente a ponderação dos critérios relevantes para a determinação da medida da coima pela autoridade administrativa».

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 40/2014 de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho e 74/2020, de 19 de novembro.

- 7.3. A autoridade administrativa não estabeleceu «qualquer nexo de causalidade entre o putativo conhecimento da obrigação e a intenção de não proceder ao seu cumprimento, tanto mais que a Arguida defendeu (...) que desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância era de 5 (cinco) minutos».
- 7.4. «[...] [A] Arguida tratou de comunicar aos distribuidores as alterações dos horários de emissão de forma a que os consumidores estivessem devidamente informados sobre as mesmas».
- 7.5. Os motivos que, em regra, estão subjacentes aos desvios são os seguintes:
- 7.5.1. O modo de funcionamento da equipa de programação no que respeita ao *timing off*;
- 7.5.2. O facto de a equipa de programação trabalhar tendo presente uma margem de tolerância de cinco minutos e não de três minutos;
- 7.5.3. A necessidade de realizar pequenos ajustamentos da duração final dos programas (em relação ao que está formalmente anunciado);
- 7.5.4. A necessidade de trocar um episódio por outro sempre que se verificam erros técnicos de legendagem (não sendo possível solucionar o problema em tempo útil), sendo certo que episódios diferentes, ainda que da mesma temporada, podem ter pequenas variações de duração entre si;
- 7.5.5. A existência de situações em que se verifica existir um erro na indicação da duração do programa anunciado, que só é detetado no momento da efetiva emissão; e

7.5.6. A necessidade de serem realizados pequenos ajustamentos que são feitos na publicidade transmitida.

7.6. «[O] *workflow* interno de programação da MTV Portugal (e de todo o grupo Viacom), potenciava, efetivamente, algumas falhas nesta matéria».

7.7. Até ao passado dia 31 de maio de 2019 a grelha de programação era construída da seguinte forma:

7.7.1. Depois de tomadas as decisões editoriais e de estratégia e reunidas todas as aprovações internas, a base da grelha de programação da MTV Portugal era inserida pela equipa de programação em sistema (programas e videoclipes) em Lisboa;

7.7.2. Em seguida, a equipa de programação em Amesterdão elaborava o *timing off* diário, i.e. incluía as autopromoções, separadores, grafismos e compromissos comerciais.

7.8. O *workflow* interno de programação da Viacom e em concreto da MTV Portugal era, assim, trabalhado nos seguintes termos:

7.8.1. Segunda-feira – era fechada a programação para terça-feira;

7.8.2. Terça-feira – era fechada a programação para quarta-feira;

7.8.3. Quarta-feira – era fechada a programação para quinta-feira;

7.8.4. Quinta-feira – era fechada a programação para sexta-feira e sábado;

7.8.5. Sexta-feira – era fechada a programação para domingo e segunda-feira.

- 7.9.** Todos os meses a equipa de programação da MTV Portugal enviava para a ERC, por *e-mail*, a grelha do mês seguinte, assim que a grelha estivesse disponível ou até 48 horas antes do início de cada mês.
- 7.10.** Uma vez que a ERC solicitava que a comunicação da programação fosse enviada com uma antecedência de 48 horas face à efetiva emissão e o *workflow* da MTV Portugal era trabalhado, como se referiu, numa base diária, a grelha de programação mensal que era inicialmente enviada para a ERC não era a grelha final, mas algo aproximado, i.e. os programas são efetivamente os que são comunicados mas é possível que haja ligeiros desvios de tempo, por conta do *timing off* (desvios esses que, pelos motivos acima indicados eram trabalhados com base de 5 minutos de tolerância)».
- 7.11.** Sempre que houvesse alterações na grelha de programação a MTV Portugal comunicava à ERC com as mesmas 48 horas de antecedência, assinalando a vermelho no Excel anteriormente enviado as alterações de programação.
- 7.12.** A Arguida, após ter tomado conhecimento da possível da existência de infrações, implementou um conjunto de medidas de forma a cumprir com o normativo legal e com o respeito pelos 3 minutos máximos dos desvios de programação.
- 7.13.** «As infrações, por si só, não são suscetíveis de gerar prejuízos significativos ao público».
- 7.14.** A MTV Portugal sempre entregou os Guias de Programação Eletrónica (doravante, GPE) aos distribuidores.
- 7.15.** «Assim, e não obstante a Arguida não tenha, de facto, comunicado a alteração do início previsto de emissão à ERC com o período de antecedência previsto para o efeito, o público conseguia obter essa informação através da grelha disponibilizada pelos operadores».

- 7.16.** O *target* do público da MTV Portugal é constituído por pessoas jovens, as quais não apresentaram reclamações quanto a infrações a anúncio à programação.
- 7.17.** A Arguida não obteve «[...] qualquer benefício económico com tais infrações, e as mesmas, pelos contornos envolvidos, não revelarem especial gravidade, o reduzido período envolvido na generalidade de tais infrações demonstra, de facto, que a intenção [...] nunca foi de violar a mencionada obrigação legal».
- 7.18.** Requereu ainda, não obstante a apresentação da defesa, a «prorrogação do prazo para a apresentação de defesa oportunamente apresentada pela Arguida, permitindo-se que a mesma possa completar a presente defesa no “prazo razoável” que seja determinado para o efeito e substituir a defesa ora apresentada».
- 7.19.** Refere que a acusação é manifestamente insuficiente, pois não faz menção aos critérios para determinação concreta da medida da coima aplicável, nem fundamentou faticamente a conclusão que a conduta da Arguida foi deliberada, na medida em que bem sabia os deveres que sobre si impendiam, tendo-se conformado com o seu incumprimento, requerendo o aperfeiçoamento da Acusação e a repetição da sua notificação.
- 7.20.** Em alternativa a Arguida requereu que seja aplicada uma mera admoestação.
- 7.21.** Ainda em alternativa a Arguida requer que lhe seja aplicado o regime especial da atenuação da pena previsto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, e do artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, ou a sua conduta ser qualificada como negligente e aplicado o regime das infrações continuadas.

II. Questões Prévias

A. Prorrogação do prazo para apresentação da defesa

8. A Arguida foi notificada da acusação pelo ofício com registo de saída n.º 2020/4741, datado de 10 de dezembro de 2020, e rececionado em 16 de dezembro de 2020.
9. Tendo requerido a prorrogação de prazo para apresentação da sua defesa, por requerimento com registo de entrada n.º 2020/8573, de 28 de dezembro de 2020, pelo período adicional de 10 (dez) dias, fundamentada, nomeadamente nas restrições legais motivadas pelo surto pandémico Covid-19 e pelo período festivo do Natal e Ano Novo.
10. No entanto, sem prescindir do prazo adicional para a apresentação da sua defesa, a mesma deu entrada² em 4 de janeiro de 2021.
11. O pedido da Arguida de prorrogação do prazo para apresentar a defesa foi deferido a 7 de janeiro de 2021.
12. Contudo, por lapso, não foi notificada a mandatária forense da Arguida, mas sim o mandatário de outro operador de televisão.
13. Ora, este equívoco apenas foi verificado após a diligência de inquirição de testemunhas.
14. Pelo que, em 23 de junho de 2021, a mandatária da Arguida foi notificada de que o pedido de prorrogação do prazo para apresentar a defesa foi deferido, e de que, dado o estado dos autos, informasse se ainda pretendia usar de alguma prerrogativa ou completar ou alterar a sua defesa.

² Entrada n.º 2021/55.

15. Em 6 de julho³ a Arguida informa que prescinde do prazo de prorrogação para apresentar a defesa.
16. Pelo que se considera sanado o lapso na notificação do deferimento do pedido da Arguida respeitante à prorrogação do prazo para apresentar a defesa.

B. Insuficiência da Acusação e a repetição da sua notificação

17. A Arguida alega que «da acusação não constam, como deveriam constar, todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito».
18. *In casu*, a Acusação forneceu todos os elementos necessários para que a Arguida ficasse a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto (pontos 1 a 9 da acusação) e de direito (pontos 10 a 135).
19. A Acusação proferida e a prova constante dos autos são claras, está coerente e sistematicamente organizada e não compromete de forma nenhuma a compreensão pela Arguida dos factos que lhe são imputados e do acervo probatório constante dos autos.
20. Tanto assim é que a Arguida exerceu em pleno o seu direito de defesa, tendo aliás indicado testemunhas a inquirir, pelo que a produção de prova só poderia incidir (como incidiu) sobre a matéria de facto constante da acusação.
21. A este propósito a ERC já se pronunciou, veja-se, entre outras, Deliberação ERC/2021/124 (DR-TV-PC), de 21 de abril de 2021, *in* <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OijtZWRpYS9kZWN>

³ Requerimento com registo de entrada n.º 2021/4415.

[pc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvODE0OS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJjtzOjMxOiJkZ
WxpYmVyYWVhby1lcmMyMDIxMTI1LWRyLXR2LXBjJjt9/deliberacao-erc2021125-dr-tv-
p.](https://www.erc.pt/pt/decisoes/decisoes-tribunais-erc/decisoes-tribunais-erc/decisoes-tribunais-erc/2021/125-dr-tv-p)

22. Pelo que, não assiste razão à Arguida quanto à questão por si suscitada, pois, no caso dos autos, não existiu uma violação ou restrição do direito de defesa da Arguida, tendo a notificação da Acusação sido feita em obediência ao estipulado no artigo 50.º do RGCO e em conformidade com a jurisprudência fixada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003⁴, pelo que a Acusação não está afetada de nulidade.

III. Fundamentação de Facto

Factos provados

23. A Arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda., à data dos factos, era um operador de televisão, conforme inscrição n.º 523 393, no livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída, por Deliberação n.º 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro de 2009, autorização para o exercício da atividade de televisão, para o serviço de programas MTV Portugal, temático – musical, de âmbito nacional, de acesso não condicionado com assinatura.
24. Os operadores de televisão remetem à ERC as grelhas de programação dos serviços de programas que disponibilizam, com o conteúdo e alinhamento da programação que é anunciada ao público, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC de 2018, pág. 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

⁴ Publicado no Diário da República, n.º 21, Série I-A, de 25 de janeiro de 2003, do Supremo Tribunal de Justiça.

25. A Arguida enviou, por *e-mail*, em 28 de novembro de 2018, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o conteúdo e o alinhamento da programação que é anunciada ao público para o serviço de programas televisivo MTV Portugal, respeitante ao mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.10 a 37.
26. Por *e-mail*, em 5 de dezembro de 2018, a Arguida remeteu à ERC alterações ao conteúdo e ao alinhamento da programação que é anunciado ao público para o serviço de programas MTV Portugal, para o mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.38 a 65.
27. E em 10 de dezembro, por *e-mail*, a Arguida remeteu novamente à ERC, alterações ao conteúdo e ao alinhamento da programação que é anunciado ao público, para o serviço de programas MTV Portugal, para o mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.66 a 93.
28. A ERC não considera, para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC de 2018, pág. 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
29. A Arguida emitiu, no serviço de programas MTV Portugal, 116 (cento e dezasseis), programas com horários diferentes dos anunciados ao público, a seguir discriminados:

Dia	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Duração da emissão do programa (hh:mm)
2018-12-01	MTV Hits	09:00	08:42	3:07
	Safeword	22:45	22:50	0:19
	Fear Factor Celebrity Edition	23:30	23:35	0:43
2018-12-02	MTV Insomnia	03:15	03:10	2:49
	Maratona Ridiculousness T11 EP11	19:00	18:35	0:20

2018-12-03	Maratona Ridiculousness T11 EP12	20:15	20:20	0:21
	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	22:45	22:50	1:25
2018-12-04	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:04	2:25
	Safeword T2 EP08	23:05	23:11	0:19
2018-12-05	Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder	11:25	11:30	0:40
	Maratona Ridiculousness T4 EP03	15:55	16:00	0:19
	Catfish: The TV Show T5 EP10	17:15	17:25	1:06
	Maratona Ridiculousness T11 EP12	20:15	20:20	0:22
	Acapulco Shore T5 EP03	22:45	22:50	0:50
2018-12-06	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	23:30	23:45	1:26
	MTV Insomnia	02:00	02:12	0:17
	Ridiculousness	15:55	16:00	0:20
	Catfish	17:15	17:25	0:43
	Are You The One?	19:30	18:55	0:42
	Maratona Ridiculousness	20:15	20:20	0:21
	Fear Factor Celebrity Edition	22:45	22:51	0:43
2018-12-07	Are You The One?	23:30	23:36	0:48
	MTV Insomnia	02:30	02:18	0:11
	Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10	12:55	12:50	0:42
2018-12-08	Ridiculousness T10 EP01	15:55	15:50	0:21
	MTV World Stage Nick Jonas	11:50	11:40	0:23
	Maratona ridiculousness	12:35	12:30	0:20
	Safeword	22:45	22:51	0:19
2018-12-09	Fear Factor Celebrity Edition	23:30	23:35	0:40
	MTV Dance Videos	02:30	02:37	0:44
	MTV Insomnia	03:15	03:22	2:37
2018-12-10	Maratona ridiculousness T3 EP19	12:35	12:25	0:20
	MTV Insomnia	03:15	03:33	2:26
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:09	2:15
	Ex On The Beach T7 EP03	12:55	13:00	0:47
	Ridiculousness T4 EP05	15:55	16:05	0:20
	Catfish: The TV Show T5 EP15	17:15	17:30	0:42
	Are You The One? T2 EP03	19:30	18:55	0:41
	Maratona Ridiculousness T11 EP07	20:15	20:20	0:21
2018-12-11	Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15	22:45	22:50	0:45
	Acapulco Shore T5 EP03	23:30	23:35	0:48
	Million Dollar Baby T1 EP2	11:25	11:10	0:45
2018-12-11	Ex On The Beach T7 EP05	12:55	12:45	0:44
	Clickbait T1 EP5	14:30	14:21	0:23

	Catfish: The TV Show T5 EP17	17:15	17:25	0:41
	Are You The One? T2 EP05	18:45	18:51	0:43
2018-12-12	Acapulco Shore T3 EP10	00:15	00:10	0:51
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:47	2:27
	Million Dollar Baby T1 EP3	11:25	11:15	0:45
	Ex On The Beach T7 EP07	12:55	12:50	0:45
	Catfish: The TV Show T5 EP19	17:15	17:20	0:44
2018-12-13	Acapulco Shore T3 EP12	00:15	00:20	1:04
	MTV Insomnia	02:00	02:17	0:11
	Million Dollar Baby T1 EP5	11:25	11:16	0:44
	Ex On The Beach T7 EP09	12:55	12:50	0:44
	Clickbait T1 EP13	14:30	14:25	0:22
	Catfish: The TV Show Untold Stories #7	17:15	17:20	0:44
2018-12-14	Are You The One? T2 EP09	18:45	18:50	0:41
	Million Dollar Baby T1 EP7	11:25	11:15	0:46
2018-12-15	Catfish: The TV Show T4 EP01	17:15	18:07	0:43
	MTV Insomnia	03:15	03:39	2:20
2018-12-16	Maratona Ridiculousness T4 EP01	12:35	12:30	0:20
	MTV Insomnia	03:15	03:06	2:53
	MTV Hits	09:00	08:40	2:49
	MTV Unplugged: Nirvana	13:30	13:21	0:47
	Maratona Punk'D Best Of T9 EP11	14:15	14:10	0:21
2018-12-18	Maratona Ridiculousness T11 EP13	20:15	20:10	0:21
	Acapulco Shore T4 EP01	00:15	00:19	1:01
	MTV Insomnia	02:00	02:23	0:06
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:51	2:08
	Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02	11:25	11:00	0:40
2018-12-20	Maratona Ridiculousness T11 EP15	20:15	20:31	0:23
	Acapulco Shore T4 EP03	00:15	00:23	0:54
	MTV Insomnia	02:00	02:14	0:15
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:45	2:14
	Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06	11:25	11:00	0:41
2018-12-21	Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01	12:45	12:26	0:41
	MTV Insomnia	02:00	02:04	0:25
2018-12-22	MTV Breakfast Club Hosted by Diogo	07:00	07:04	1:55
	MTV Insomnia	03:15	02:30	3:29
	MTV Hits	09:00	09:17	2:58
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	13:50	14:05	0:24

	Maratona Are You The One? T7 EP01	14:15	14:30	0:41
2018-12-23	MTV Hits	09:00	09:18	2:41
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	11:50	12:00	0:45
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	12:35	12:45	0:24
	Maratona Are You The One? T7 EP07	14:15	14:30	0:41
2018-12-24	MTV Insomnia	02:45	03:10	2:49
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:07	2:06
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	11:25	11:17	0:23
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	11:50	11:45	0:46
2018-12-25	Maratona Lip Sync Battle T2 EP01	13:10	13:00	0:39
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	17:30	17:35	0:43
	MTV's 18 of 18	18:15	18:20	1:54
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	20:10	20:15	0:23
	Maratona Ridiculousness T11 EP14	20:35	20:40	0:21
	Roast Of Bruce Willis	22:00	22:05	1:25
2018-12-26	MTV Insomnia	02:00	01:47	0:42
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:13	2:12
	Teen Mom: Young & Pregnant Meet The New Moms T1 EP10	11:25	11:30	0:42
	MTV Asks Anne-Marie	18:05	18:00	0:22
	Are You The One? Brasil T4 EP01	18:50	18:45	0:52
	Maratona Ridiculousness T10 EP07	20:15	20:35	0:20
	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	23:30	23:35	1:28
2018-12-27	Acapulco Shore T4 EP09	01:10	01:05	0:52
	MTV Asks martin Garrix	18:05	18:00	0:23
	Maratona Ridiculousness T10 EP08	20:15	20:35	0:21
2018-12-28	MTV Insomnia	02:55	02:06	0:23
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:07	2:12
	MTV Asks Mechan Trainor	18:05	18:00	0:22
2018-12-31	MTV Insomnia	03:00	03:29	2:27
	Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22	11:25	11:20	0:20
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	17:20	17:30	0:45
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	18:00	18:15	0:24
	MTV's 18 of 18	18:20	18:40	1:50
	Maratona Ridiculousness T10 EP12	20:15	20:30	0:22

30. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, identificada no número anterior, com uma antecedência superior a 48 horas.
31. A Arguida, por via do exercício, ininterrupto, da atividade de televisão, desde janeiro de 2009, tinha conhecimento do regime legal estabelecido na LTSAP⁵ para o anúncio da programação.
32. A Arguida desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância” era de 5 (cinco) minutos.
33. A Arguida tratou de comunicar aos distribuidores as alterações dos horários de emissão.
34. Os motivos que, em regra, estão subjacentes aos «desvios são os seguintes:
- 34.1. O modo de funcionamento da equipa de programação no que respeita ao *timing off*;
- 34.2. O facto de a equipa de programação trabalhar tendo presente uma margem de tolerância de cinco minutos e não de três minutos;
- 34.3. A necessidade de realizar pequenos ajustamentos da duração final dos programas (em relação ao que está formalmente anunciado);
- 34.4. A necessidade de trocar um episódio por outro sempre que se verificam erros técnicos de legendagem (não sendo possível solucionar o problema em tempo útil), sendo certo

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e alterada pelas Leis n.ºs 40/2014, de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho, 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020 de 19 de novembro.

que episódios diferentes, ainda que da mesma temporada, podem ter pequenas variações de duração entre si;

- 34.5.** A existência de situações em que se verifica existir um erro na indicação da duração do programa anunciado, que só é detetado no momento da efetiva emissão; e
- 34.6.** A necessidade de serem realizados pequenos ajustamentos que são feitos na publicidade transmitida.
- 35.** O *workflow* interno de programação da MTV Portugal (e de todo o grupo Viacom), potenciava, efetivamente, algumas falhas nesta matéria.
- 36.** Até ao passado dia 31 de maio de 2019 a grelha de programação era construída da seguinte forma:
- 36.1.** Depois de tomadas as decisões editoriais e de estratégia e reunidas todas as aprovações internas, a base da grelha de programação da MTV Portugal era inserida pela equipa de programação em sistema (programas + videoclipes) em Lisboa;
- 36.2.** Em seguida, a equipa de programação em Amesterdão elaborava o *timing off* diário, i.e. incluía as autopromoções, separadores, grafismos e compromissos comerciais.
- 36.3.** O *workflow* interno de programação da Viacom e em concreto da MTV Portugal era, assim, trabalhado nos seguintes termos:
- 36.3.1.** Segunda-feira – era fechada a programação para terça-feira;
- 36.3.2.** Terça-feira – era fechada a programação para quarta-feira;

- 36.3.3.** Quarta-feira – era fechada a programação para quinta-feira;
- 36.3.4.** Quinta-feira – era fechada a programação para sexta-feira e sábado;
- 36.3.5.** Sexta-feira – era fechada a programação para domingo e segunda-feira.
- 36.4.** Todos os meses a equipa de programação da MTV Portugal enviava para a ERC, por *e-mail*, a grelha do mês seguinte, assim que a grelha estivesse disponível ou até 48 horas antes do início de cada mês.
- 36.5.** Uma vez que a ERC solicitava que a comunicação da programação fosse enviada com uma antecedência de 48 horas face à efetiva emissão e o *workflow* da MTV Portugal era trabalhado, como se referiu, numa base diária, a grelha de programação mensal que era inicialmente enviada para a ERC não era a grelha final mas algo aproximado, i.e. os programas são efetivamente os que são comunicados mas é possível que haja ligeiros desvios de tempo, por conta do *timing off* (desvios esses que, pelos motivos acima indicados eram trabalhados com base de 5 minutos de tolerância).»
- 36.6.** A Arguida, após ter tomado conhecimento da possível existência de infrações, implementou um conjunto de medidas de forma a cumprir com o normativo legal e com o respeito pelos 3 minutos máximos dos desvios de programação.
- 36.7.** A MTV Portugal sempre entregou os GPE aos distribuidores.
- 36.8.** Assim, e não obstante a Arguida não tenha, de facto, comunicado a alteração do início previsto de emissão à ERC com o período de antecedência previsto para o efeito, a generalidade do público conseguia obter essa informação através da grelha disponibilizada pelos operadores.

36.9. O *target* do público da MTV Portugal é constituído por pessoas jovens, as quais não apresentaram reclamações quanto a infrações a anúncio à programação.

Factos não provados

37. Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

37.1. Sempre que houvesse alterações na grelha de programação a MTV Portugal comunicava à ERC com as mesmas 48 horas de antecedência, assinalando a vermelho no Excel anteriormente enviado as alterações de programação.

38. A demais matéria alegada na defesa não foi levada aos factos provados nem aos não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir.

Motivação

39. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova junta aos presentes autos.

40. Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (artigo 42.º do DL n.º 433/82, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (artigo 41, n.º 1, do DL n.º 433/82 e artigo 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82 e do artigo 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010).

41. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.
42. A Arguida, embora devidamente notificada, não apresentou documentos de prestação de contas.
43. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal, cuja inquirição se realizou no dia 20 de maio de 2021, nas instalações desta Entidade Reguladora.
44. A prova testemunhal produzida, quanto às testemunhas Rita Pinto e Samuel Cruz, em 20 de maio de 2021, encontra-se a fls. 170 dos presentes autos.
45. Ponto 23
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 8 e 9 e *in* <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM3OiJtZWRpYS9kZWNPc29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjQucGRmljtzOjY6InRpdHVsbyl7czoYmzoiZGVsaWJlcmFjYW8tMWF1dC10djIwMDkiO30=/deliberacao-1aut-tv2009>
46. Ponto 24
O facto resulta provado *in* <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
47. Ponto 25
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 10 a 37.
48. Ponto 26
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 38 a 65.

49. Ponto 27

O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 66 a 93.

50. Ponto 28

O facto resulta provado *in*

<https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

51. Ponto 29

O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 94 a 97.

Acresce ainda que as testemunhas arroladas e inquiridas não referiram que estes factos imputados à arguida não se verificaram. Tendo aliás, a testemunha Samuel Cruz referido «[h]ouve efetivamente desvios entre o que foi comunicado à ERC e o emitido, mas o público [...]».

52. Ponto 30

O facto provado resulta da prova do seu contraditório, dado que ficou provado pelo depoimento da testemunha Rita Pinto que referiu que notificavam «[...] a ERC com 24 horas de antecedência a alteração à grelha». E ainda pelo depoimento da testemunha Samuel Cruz ao explicar que «a grelha era fechada com um mês de antecedência e nessa altura era comunicada à ERC. Num espaço de um mês muitas coisas mudam: diferenças nas audiências, surgimento de programas novos nos Estados Unidos ou Londres [...]. Havia meses em que se fazia análise de audiência e nas quatro semanas muita coisa podia mudar. Fora as quatro semanas, a grelha era trabalhada de um dia para o outro, sendo que em Lisboa era feita a programação. Os programas eram colocados em sistema e depois temos outra equipa em Amesterdão que fazia o «timing of», que é colocar entre os programas, grafismos, identidade do canal, autopromoções, espaço comercial e tudo isso faz com que os programas subam ou desçam em termos de horários. Esse trabalho é feito por uma equipa em Amesterdão, em termos internacionais, para os vários canais da VIACOM, esse trabalho é feito com uma antecedência de 24 horas, com uma margem de 5 minutos».

53. Ponto 31

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas.

54. Ponto 32

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas.

55. Ponto 33

O facto resulta provado pelo depoimento da testemunha Rita Pinto, que referiu que «[...] apesar de enviarem com 48 horas de antecedências à ERC as grelhas que ainda não estão finalizadas, para os distribuidores enviam diariamente um EPG [Guias de Programação Eletrónica] que é atualizado por eles ao dia».

56. Ponto 34, 34.1 a 34.6.

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida.

57. Ponto 35

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela Arguida.

58. Ponto 36, 36.1 a 36.5.

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida.

59. Ponto 36.7 a 36.9

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida

60. Ponto 37.1

Este facto não resulta provado quer documentalmente, quer por via testemunhal.

IV. Fundamentação de Direito

- 61.** As regras relativas ao anúncio da programação estão estabelecidas nos artigos 29.º da LTSAP, estipulando o n.º 1 que «[o]s operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis. 2 - A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas. 3 - A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 62.** Os operadores de televisão enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC de 2018, pág. 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
- 63.** Acresce ainda que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de GEPs⁶ que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de 7 dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

⁶ O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define «Guias Electrónicos de Programas» ou «GEPs» na alínea a), do artigo 2.º.

- 64.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, caso haja alteração dos dados referidos no ponto anterior, os operadores de televisão devem comunicar aos fornecedores de GEP_s com a antecedência mínima de 2 dias sobre a data de emissão prevista.
- 65.** A Arguida violou o disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, ao emitir no dia:
- 65.1.** 1 de dezembro de 2018, com início às 08h42m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.2.** 1 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Safeword”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.3.** 1 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.4.** 2 de dezembro de 2018, com início às 03h10m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.5.** 2 de dezembro de 2018, com início às 18h35m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP11”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h00m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.6.** 3 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.7.** 3 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Jersey shore: Family Vacation A Very Special”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.8.** 4 de dezembro de 2018, com início às 09h04m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.9.** 4 de dezembro de 2018, com início às 23h11m, o programa “Safeword T2 EP08”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h05, previsto para o início da sua emissão.
- 65.10.** 5 de dezembro de 2018, com início às 11h30m, o programa “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.11.** 5 de dezembro de 2018, com início às 16h00m, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.12.** 5 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.13.** 5 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.14.** 5 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Acapulco Shore T5 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.15.** 5 de dezembro de 2018, com início às 23h45m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.16.** 6 de dezembro de 2018, com início às 02h12m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.17.** 6 de dezembro de 2018, com início às 16h00m, o programa “Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.18.** 6 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.19.** 6 de dezembro de 2018, com início às 18h55m, o programa “Are You The One?”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h30m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.20.** 6 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m.
- 65.21.** 6 de dezembro de 2018, com início às 22h51m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.22.** 6 de dezembro de 2018, com início às 23h36m, o programa “Are You The One?”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.23.** 7 de dezembro de 2018, com início às 02h18m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.24.** 7 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.25.** 7 de dezembro de 2018, com início às 15h50m, o programa “Ridiculousness T10 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.26.** 8 de dezembro de 2018, com início às 11h40m, o programa “MTV World Stage Nick Jonas”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h50m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.27.** 8 de dezembro de 2018, com início às 12h30m, o programa “Maratona Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.28.** 8 de dezembro de 2018, com início às 22h51m, o programa “Safeword”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.29.** 8 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.30.** 9 de dezembro de 2018, com início às 02h37m, o programa “MTV Dance Videos”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.31.** 9 de dezembro de 2018, com início às 03h22m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.32.** 9 de dezembro de 2018, com início às 12h25m, o programa “Maratona Ridiculousness T3 EP19”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.33.** 10 de dezembro de 2018, com início às 03h33m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.34.** 10 de dezembro de 2018, com início às 09h09m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.35.** 10 de dezembro de 2018, com início às 13h00m, o programa “Ex On The Beach T7 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.36.** 10 de dezembro de 2018, com início às 16h05m, o programa “Ridiculousness T4 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.37.** dia 10 de dezembro de 2018, com início às 17h30m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.38.** 10 de dezembro de 2018, com início às 18h55m, o programa “Are You The One? T2 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.39.** 10 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.40.** 10 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.41.** 10 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Acapulco Shore T5 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.42.** 11 de dezembro de 2018, com início às 11h10m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP2”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.43.** 11 de dezembro de 2018, com início às 12h45m, o programa “Ex On The Beach T7 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.44.** 11 de dezembro de 2018, com início às 14h21m, o programa “Clickbait T1 EP5”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h30, previsto para o início da sua emissão.
- 65.45.** 11 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP17”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.46.** 11 de dezembro de 2018, com início às 18h51m, o programa “Are You The One? T2 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h45, previsto para o início da sua emissão.
- 65.47.** 12 de dezembro de 2018, com início às 00h10m, o programa “Acapulco Shore T3 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.48.** 12 de dezembro de 2018, com início às 08h47m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.49.** 12 de dezembro de 2018, com início às 11h15m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP3”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.50.** 12 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Ex On The Beach T7 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.51.** 12 de dezembro de 2018, com início às 17h20m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP19”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.52.** 13 de dezembro de 2018, com início às 00h20m, o programa “Acapulco Shore T3 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.53.** 13 de dezembro de 2018, com início às 02h17m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00, previsto para o início da sua emissão.
- 65.54.** 13 de dezembro de 2018, com início às 11h16m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP5”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.55.** 13 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Ex On The Beach T7 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.56.** 13 de dezembro de 2018, com início às 14h25m, o programa “Clickbait T1 EP13”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h30, previsto para o início da sua emissão.
- 65.57.** 13 de dezembro de 2018, com início às 17h20m, o programa “Catfish: The TV Show Untold Stories #7”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.58.** 13 de dezembro de 2018, com início às 18h50m, o programa “Are You The One? T2 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.59.** 14 de dezembro de 2018, com início às 11h15m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP7”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.60.** 14 de dezembro de 2018, com início às 18h07m, o programa “Catfish: The TV Show T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.61.** 15 de dezembro de 2018, com início às 03h39m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.62.** 15 de dezembro de 2018, com início às 12h30m, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.63.** 16 de dezembro de 2018, com início às 03h06m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.64.** 16 de dezembro de 2018, com início às 08h40m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.65.** 16 de dezembro de 2018, com início às 13h21m, o programa “MTV Unplugged: Nirvana”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.66.** 16 de dezembro de 2018, com início às 14h10m, o programa “Maratona Punk’D Best Of T9 EP11”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.67.** 16 de dezembro de 2018, com início às 20h10m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP13”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.68.** 18 de dezembro de 2018, com início às 00h19m, o programa “Acapulco Shore T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.69.** 18 de dezembro de 2018, com início às 02h23m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.70.** 18 de dezembro de 2018, com início às 08h51m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.71.** 18 de dezembro de 2018, com início às 11h00m, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02 ”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25, previsto para o início da sua emissão.
- 65.72.** 18 de dezembro de 2018, com início às 20h31m, o programa “Maratona Ridiculouness T11 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m.
- 65.73.** 20 de dezembro de 2018, com início às 00h23m, o programa “Acapulco Shore T4 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.74.** 20 de dezembro de 2018, com início às 02h14m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.75.** 20 de dezembro de 2018, com início às 08h45m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.76.** 20 de dezembro de 2018, com início às 11h00m, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.77.** 20 de dezembro de 2018, com início às 12h26m, o programa “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.78.** 21 de dezembro de 2018, com início às 02h04m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.79.** 21 de dezembro de 2018, com início às 07h04m, o programa “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 07h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.80.** 22 de dezembro de 2018, com início às 02h30m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.81.** 22 de dezembro de 2018, com início às 09h17m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.82.** 22 de dezembro de 2018, com início às 14h05m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h50m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.83.** 22 de dezembro de 2018, com início às 14h30m, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.84.** 23 de dezembro de 2018, com início às 09h18m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.85.** 23 de dezembro de 2018, com início às 12h00m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.86.** 23 de dezembro de 2018, com início às 12h45m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.87.** 23 de dezembro de 2018, com início às 14h30m, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.88.** 24 de dezembro de 2018, com início às 03h10m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.89.** 24 de dezembro de 2018, com início às 09h07m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.90.** 24 de dezembro de 2018, com início às 11h17m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.91.** 24 de dezembro de 2018, com início às 11h45m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.92.** 25 de dezembro de 2018, com início às 13h00m, o programa “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.93.** 25 de dezembro de 2018, com início às 17h35m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.94.** 25 de dezembro de 2018, com início às 18h20m, o programa “MTV’s 18 of 18”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.95.** 25 de dezembro de 2018, com início às 20h15m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.96.** 25 de dezembro de 2018, com início às 20h40m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP14”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h35m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.97.** 25 de dezembro de 2018, com início às 22h05m, o programa “Roast Of Bruce Willis”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.98.** 26 de dezembro de 2018, com início às 01h47m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.99.** 26 de dezembro de 2018, com início às 09h13m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.100.** 26 de dezembro de 2018, com início às 11h30m, o programa “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25, previsto para o início da sua emissão.
- 65.101.** 26 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Anne-Marie”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05, previsto para o início da sua emissão.
- 65.102.** 26 de dezembro de 2018, com início às 18h45m, o programa “Are You The One? Brasil T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.103.** 26 de dezembro de 2018, com início às 20h35m, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.104.** 26 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.105.** 27 de dezembro de 2018, com início às 01h05m, o programa “Acapulco Shore T4 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 01h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.106.** 27 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Martin Garrix”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.107.** 27 de dezembro de 2018, com início às 20h35m, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP08”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.108.** 28 de dezembro de 2018, com início às 02h06m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.109.** 28 de dezembro de 2018, com início às 09h07m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.110.** 28 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Mechan Trainor”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05, previsto para o início da sua emissão.

- 65.111.** 31 de dezembro de 2018, com início às 03h29m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.112.** 31 de dezembro de 2018, com início às 11h20m, o programa “Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.113.** 31 de dezembro de 2018, com início às 17h30m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h20m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.114.** 31 de dezembro de 2018, com início às 18h15m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.115.** 31 de dezembro de 2018, com início às 18h40m, o programa “MTV’s 18 of 18”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h20m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.116.** 31 de dezembro de 2018, com início às 20h30m, o programa “Maratona Ridiculousness T10 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 66.** Em conclusão, do confronto dos factos provados nos números 23 a 36.5, manifestamente se verifica que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas MTV Portugal anunciado pela Arguida foi alterado com uma

antecedência inferior a quarenta e oito horas, em desrespeito ao estipulado no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

67. Determina o artigo 78.º da LTSAP que pelas contraordenações previstas no artigo 76.º responde o operador de televisão em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
68. A Arguida foi detentora, durante 11 (onze) anos, de um serviço de programas televisivo, conforme decorre do registo, pelo que era-lhe exigível, no exercício da sua atividade, adotar condutas fiéis ao direito.
69. Mais se provou que a Arguida conhecia o regime legal a que estava adstrita, sabendo que a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterado com uma antecedência superior a quarenta e oito horas, cfr. número 31 dos factos provados.
70. Aliás, a Arguida, apesar de obrigada ao cumprimento das regras referentes ao anúncio da programação, quis praticar os factos supra referidos, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam.
71. O dolo eventual obteve consagração legislativa expressa no n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal, ao dispor: «[q]uando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização».
72. Está assim preenchido o elemento subjetivo do tipo legal, tendo a Arguida atuado com dolo eventual ao alterar a programação anunciada com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas, nas situações descritas em 29 e 65.1, 65.5, 65.9, 65.10, 65.12, 65.15, 65.16, 65.18, 65.19, 65.21 a 65.23, 65.26, 65.28, 65.30 a 65.34, 65.36 a 65.38,

65.42 a 65.46, 65.49, 65.53, 65.54, 65.56, 65.59 a 65.61, 65.63 a 65.65, 65.69 a 65.77, 65.80 a 65.90, 65.92, 65.98, 65.99, 65.103, 65.107 a 65.109, 65.111, 65.113 a 65.116.

- 73.** Acresce ainda que a Arguida desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância” era de 5 (cinco) minutos.
- 74.** Contudo, a Arguida tem o especial dever, dado exercer a atividade de televisão, de obter informação e esclarecimento junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – *vide* Ac. TRP de 7-11-2012.
- 75.** Assim sendo, a Arguida atua com negligência, ao não zelar por obter a informação correta quanto à não consideração pela ERC, para efeitos de cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos, nas situações descritas em 29 e 65.2 a 65.4, 65.6 a 65.8, 65.11, 65.13, 65.14, 65.17, 65.20, 65.24, 65.25, 65.27, 65.29, 65.35, 65.39 a 65.41, 65.47, 65.48, 65.50 a 65.52, 65.55, 65.57, 65.58, 65.62, 65.66 a 65.68, 65.78, 65.79, 65.91, 65.93 a 65.97, 65.100 a 65.102, 65.104 a 65.106, 65.110 e 65.112.
- 76.** Inexistem causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade.
- 77.** A Arguida requer que seja aplicado o regime das infrações continuadas, imputando-se uma contraordenação continuada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal aplicável por força da al. b) do artigo 3.º e 19º do RGIT e artigo 32.º do RGCO.
- 78.** Ora, não sendo a matéria dos autos de natureza tributária, não é aplicável o RGIT.

79. Contudo, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO.
80. Assim sendo, caso haja homogeneidade na execução e unidade da ação, considera-se existir apenas uma contraordenação.
81. Vejamos, as duas infrações cometidas no dia 9 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “MTV Dance Videos” e “MTV Insomnia”, têm a mesma causa, atraso de 7 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 02:30 para as 02:37 e das 03:15 para as 03:22, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
82. As duas infrações cometidas no dia 10 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” e “Acapulco Shore T5 EP03”, têm a mesma causa, atraso de 5 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 22:45 para as 22:50 e das 23:30 para as 23:35, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
83. As duas infrações cometidas no dia 22 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” e “Maratona Are You The One? T7 EP01”, têm a mesma causa, atraso de 15 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 13:50 para as 14:05 e das 14:15 para as 14:30, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
84. As duas infrações cometidas no dia 23 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, têm a mesma causa, atraso de 10 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 11:50 para as 12:00 e das 12:35 para as 12:45, respetivamente, visto

que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.

- 85.** As três infrações cometidas no dia 25 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “MTV’s 18 of 18”, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” e “Maratona Ridiculousness T11 EP14”, têm a mesma causa, atraso de 5 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 18:15 para as 18:20, das 20:10 para as 20:15 e das 20:35 para as 20:40, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
- 86.** E, as duas infrações cometidas no dia 31 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, com a duração de 45 minutos e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, têm a mesma causa, atraso de 10 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 17:20 para as 17:30 e das 18:00 para as 18:15, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
- 87.** Em conclusão, com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 08h42m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 88.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento

da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “Safeword” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

89. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

90. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 2 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 91.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 2 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP11” às 18h35, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h00, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 92.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 3 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 93.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 3 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e

cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 94.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 4 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 95.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 4 de dezembro de 2018, o programa “Safeword T2 EP08” às 23h11, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h05, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 96.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder” às 11h30, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve

prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 97.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP03” às 16h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 98.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP10” às 17h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 99.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma

antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

100. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T5 EP03” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

101. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 23h45, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

102. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o

programa “MTV Insomnia” às 02h12m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

103. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness” às 16h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

104. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Catfish” às 17h25, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

105. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do

conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One?” às 18h55, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 106.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 107.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 22h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 108.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One?” às 23h36m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 109.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 110.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 111.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness T10 EP01” às 15h50, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 112.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “MTV World Stage Nick Jonas” às 11h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h50m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 113.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Maratona” às 12h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 114.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Safeword” às 22h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 115.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 116.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 9 de dezembro de 2018, os programas “MTV Dance Videos” às 02h37m e “MTV Insomnia” às 03h22m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h30m e das 03h15m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e

sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 117.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 9 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T3 EP19” às 12h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 118.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h33m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 119.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h09m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo

disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

120. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP03” às 13h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

121. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness T4 EP05” às 16h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

122. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP15” às 17h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m,

- incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 123.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP03” às 18h55m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 124.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP07” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 125.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, os programas “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” às 22h50m e “Acapulco Shore T5 EP03” às 23h35m, sem que

tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m e das 23h30m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

126. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP2” às 11h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

127. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP05” às 12h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

128. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do

conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Clickbait T1 EP5” às 14h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

129. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP17” às 17h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

130. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP05” às 18h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 131.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T3 EP10” às 00h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 132.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h47m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 133.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP3” às 11h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 134.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP07” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 135.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP19” às 17h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 136.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T3 EP12” às 00h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 137.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h17m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 138.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP5” às 11h16m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 139.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP09” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 140.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Clickbait T1 EP13” às 14h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 141.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show Untold Stories #7” às 17h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 142.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP09” às 18h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 143.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP7” às 11h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 144.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T4 EP01” às 18h07m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 145.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 15 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h39m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 146.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 15 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP01” às 12h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 147.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h06m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 148.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 08h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 149.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Unplugged: Nirvana” às 13h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 150.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Punk’D Best Of T9 EP11” às 14h10, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 151.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP13” às 20h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 152.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP01” às 00h19m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 153.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h23m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 154.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 155.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02” às 11h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 156.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T11 EP15” às 20h31m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 157.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP03” às 00h23m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 158.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h14m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 159.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 160.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06” às 11h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 161.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01” às 12h26m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 162.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 163.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de dezembro de 2018, o programa “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo” às 07h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 07h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 164.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 165.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 09h17m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 166.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, os programas “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 14h05m e “Maratona Are You The One? T7 EP01” às 14h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h50m e das 14h15m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e

quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 167.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 09h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 168.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, os programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 12h00m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 12h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h50m e das 12h35m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 169.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP07” às 14h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário

anunciado das 14h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

170. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

171. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

172. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 11h17m, sem que tenha informado, com

uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

173. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 11h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h50, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

174. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01” às 13h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h10, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

175. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Global Citizen

Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 176.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, os programas “MTV’s 18 of 18” às 18h20m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 20h15m e “Maratona Ridiculousness T11 EP14” às 20h40, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h15m, das 20h10m e das 20h35m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 177.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Roast Of Bruce Willis” às 22h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 178.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 01h47m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 179.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 19h13m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 180.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10” às 11h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos

e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 181.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Anne-Marie” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 182.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? Brasil T4 EP01” às 18h45, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h50m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 183.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP07” às 20h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida

pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 184.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h35, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 185.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP09” às 01h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 01h10m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 186.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Martin Garrix” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de

uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

187. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP08” às 20h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

188. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h06m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

189. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, sem que tenha informado, com

uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

190. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Mecha Trainor” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

191. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h29m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

192. Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “Maratona

Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22” às 11h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

193. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, os programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h30 e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 18h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h20m e das 18h00m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

194. Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “MTV’s 18 of 18” às 18h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h20m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 195.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP12” às 20h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 196.** Na determinação da medida concreta das coimas (num total de cento e nove) atender-se-á aos critérios previstos no artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO), na redação conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, nomeadamente: a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que retirou com a prática das contraordenações em presença.
- 197.** As contraordenações previstas no artigo 75.º da LTSAP estão classificadas como leves.
- 198.** No plano da culpa, a Arguida atuou com negligência e dolo eventual.
- 199.** Da matéria de facto apurada não ficou provado que a Arguida tenha retirado benefícios económicos com a prática das contraordenações.
- 200.** Relativamente à situação económica da Arguida, não foram juntos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que identifiquem a situação económica da empresa.

- 201.** A Arguida após o cometimento das infrações implementou medidas para cumprimento do artigo 29.º da LTSAP.
- 202.** Inexistem condenações anteriores ou posteriores aos factos.
- 203.** De acordo com o disposto no artigo 51.º do RGCO «[q]uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».
- 204.** A jurisprudência também tem entendido, como Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, que a admoestação só deve ser aplicada para contraordenações leves ou simples⁷.
- 205.** «[O] critério da culpa do agente funciona, para efeitos do artigo 51.º n.º 1 do RGCO, apenas como a observação geral da atuação deste em face dos factos dados como provados. Trata-se de uma vista de conjuntos por via da qual o intérprete alcança a situação do agente lado a lado com aquilo que é mais característico na infração mas sem fazer ainda o juízo valorativo definido sobre a mesma. A opção pela admoestação está justificada quando, observado o comportamento do agente no seu conjunto, se conclui que a aplicação de uma coima no caso concreto, ainda que pelo mínimo, se considera exagerada, desproporcional por excesso».⁸
- 206.** Atentas as circunstâncias, e muito em particular no que concerne à prevenção especial, dado que a Arguida já não é um operador de televisão, ao qual já não é exigível que não repita a conduta infratora, bem como a inexistência de antecedentes, ao facto de não se ter apurado qualquer benefício económico, nem a situação económica da Arguida, julga-se adequado às condutas, proporcional à culpa (negligência e dolo eventual) e

⁷ Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, “Contraordenações – Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, 6.ª edição, 2011, p.394.

⁸ Acórdão da Relação de Lisboa – Proc. 1374/15.4Y5LSB.L1-9 de 02-03-2017

realizando plenamente as exigências de prevenção geral a aplicação de admoestação à Arguida.

V. Deliberação

- 207.** Assim sendo, verificados que estão os elementos objetivo e subjetivo do tipo de ilícito contraordenacional imputado à Arguida e considerando todo o exposto, considera-se suficiente e adequada condenar a Arguida em **pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, tendo em conta as condutas seguintes:
- 207.1.** Violação do n.º 2 do artigo 29.º e al. a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, a título de dolo eventual, respeitante à conduta descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao emitir no mês de dezembro de 2018, nos seguintes dias: 1, “MTV Hits” às 08h42m, 2, “Maratona Ridiculousness T11 EP11” às 18h35m; 4, “Safeword T2 EP08” às 23h11m; 5, “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder” às 11h30m, “Catfish: The TV Show T5 EP10” às 17h25m; 6, “MTV Insomnia” às 02h12m, “Catfish” às 17h25m, “Are You The One?” às 18h55m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 22h51m, “Are You The One?” às 23h36m; 7, “MTV Insomnia” às 02h18m; 8, “MTV World Stage Nick Jonas” às 11h40m, “Safeword” às 22h51m; 9, “MTV Dance Videos” às 02h37m, “MTV Insomnia” às 03h22m, “Maratona Ridiculousness T3 EP19” às 12h25m; 10, “MTV Insomnia” às 03h33m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h09m, “Ridiculousness T4 EP05” às 16h05m, “Catfish: The TV Show T5 EP15” às 17h30m, “Are You The One? T2 EP03” às 18h55m, 11, “Million Dollar Baby T1 EP2” às 11h10m, “Ex On The Beach T7 EP05” às 12h45m, “Clickbait T1 EP5” às 14h21m, “Catfish: The TV Show T5 EP17” às 17h25m, “Are You The One? T2 EP05” às 18h51m; 12, “Acapulco Shore T3 EP10” às 00h10m, “Million Dollar Baby T1 EP3” às 11h15m; 13, “MTV Insomnia” às 02h17m, “Million Dollar Baby T1 EP5” às 11h16m, “Clickbait T1 EP13” às 14h25m; 14, “Million Dollar Baby T1 EP7” às 11h15m, “Catfish: The TV Show T4 EP01” às 18h07m; 15, “MTV

Insomnia” às 03h39m; 16, “MTV Insomnia” às 03h06m, “MTV Hits” às 08h40m, “MTV Unplugged: Nirvana” às 13h21m; 18, “MTV Insomnia” às 02h23m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h51m, “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02” às 11h00m, “Maratona Ridiculouness T11 EP15” às 20h31m; 20, “Acapulco Shore T4 EP03” às 00h23m, “MTV Insomnia” às 02h14m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h45m, “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06” às 11h00m, “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01” às 12h26m; 22, “MTV Insomnia” às 02h30m, “MTV Hits” às 09h17m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 14h05m e “Maratona Are You The One? T7 EP01” às 14h30m; 23, “MTV Hits” às 09h18m, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 12h00m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 12h45m, “Maratona Are You The One? T7 EP07” às 14h30m; 24, “MTV Insomnia” às 03h10m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 11h17m; 25, “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01” às 13h00m; 26, “MTV Insomnia” às 01h47m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h13m; 26, “Maratona Ridiculouness T10 EP07” às 20h35m; 27, “Maratona Ridiculouness T10 EP08” às 20h35m; 28, “MTV Insomnia” às 02h06m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m; 31, “MTV Insomnia” às 03h29m, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h30m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 18h15m, “MTV’s 18 of 18” às 18h40m, “Maratona Ridiculouness T10 EP12” às 20h30m.

207.2. Violação do n.º 2 do artigo 29.º e al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP, a título de negligência, respeitante à conduta descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao emitir no mês de dezembro de 2018, nos seguintes dias: 1, “Safeword” às 22h50m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m; 2, “MTV Insomnia” às 03h10m; 3, “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 22h50m, 4, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h04m; 5, “Maratona Ridiculousness T4 EP03” às 16h00m, “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, “Acapulco Shore T5 EP03” às 22h50m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 23h45m; 6, “Ridiculousness” às 16h00m, “Maratona Ridiculousness” às

20h20m; 7, “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10” às 12h50m, “Ridiculousness T10 EP01” às 15h50m; 8, “Maratona Ridiculousness” às 12h30m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, 10, “Ex On The Beach T7 EP03” às 13h00m, “Maratona Ridiculousness T11 EP07” às 20h20m, “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” às 22h50m e “Acapulco Shore T5 EP03” às 23h35m; 12, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h47m, “Ex On The Beach T7 EP07” às 12h50m, “Catfish: The TV Show T5 EP19” às 17h20m; 13, “Acapulco Shore T3 EP12” às 00h20m, “Ex On The Beach T7 EP09” às 12h50m, “Catfish: The TV Show Untold Stories #7” às 17h20m, “Are You The One? T2 EP09” às 18h50m; 15, “Maratona Ridiculousness T4 EP01” às 12h30m; 16, “Maratona Punk'D Best Of T9 EP11” às 14h10m, “Maratona Ridiculousness T11 EP13” às 20h10m; 18, “Acapulco Shore T4 EP01” às 00h19m; 21, “MTV Insomnia” às 02h04m, “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo” às 07h04m; 24, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 11h45m; 25, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h35m, “MTV’s 18 of 18” às 18h20m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 20h15m” e “Maratona Ridiculousness T11 EP14” às 20h40m, “Roast Of Bruce Willis” às 22h05m; 26, “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10” às 11h30m, “MTV Asks Anne-Marie” às 18h00m, “Are You The One? Brasil T4 EP01” às 18h45m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving” às 23h35m; 27, “Acapulco Shore T4 EP09” às 01h05m, “MTV Asks Martin Garrix” às 18h00m; 28, “MTV Asks Mechan Trainor” às 18h00m; 31, “Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22” às 11h20m.

208. Adverte-se a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo